



ATO DE PROMULGAÇÃO Nº 06/2026

“Promulga o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº01/2026 de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, que Suprime o art. 92-a da lei orgânica do município de Realeza - PR (lei nº 01/2011), e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE REALEZA- ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições definidas no art. 35, IV, Art. 56 da Lei Orgânica Municipal e Art. 32, IV do Regimento Interno desta Casa de Leis,

CONSIDERANDO a aprovação pela Câmara Municipal do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026, de autoria do Poder Legislativo;

RESOLVE

Art. 1º. PROMULGAR o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01, oriunda do **Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2026**, de autoria do Poder Legislativo Municipal, que suprime o art. 92-a da lei orgânica do município de Realeza - PR (lei nº 01/2011), e dá outras providências.

Art. 2º. Publique-se e registre-se.

Câmara Municipal de Realeza-PR, aos 05 de maio de 2026.

MANOEL ARLITO DE SOUZA COSTA JUNIOR

Presidente da Câmara de Vereadores de Realeza- PR



EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 01/2026

**SUPRIME O ART. 92-A DA LEI ORGÂNICA
DO MUNICÍPIO DE REALEZA-PR (LEI Nº
01/2011), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE REALEZA, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES APRESENTOU E APROVOU, E RESTA PROMULGADA A PRESENTE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Art. 1º Fica suprimido o Art. 92-A da Lei Orgânica do Município de Realeza-PR (Lei nº 01/2011), que trata da obrigatoriedade de execução das emendas parlamentares individuais e de bancada incluídas no orçamento municipal.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua promulgação, e não prejudica a execução das emendas já apresentadas em exercícios financeiros anteriores.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Vereadores de Realeza, Estado do Paraná, cinco dias do mês de maio de dois mil e vinte e seis.

MANOEL ARLTO COSTA JUNIOR
Presidente

SÔNIA LOBLEIN MACHADO
Vice-Presidente

MARIA ISABEL PERON TONELLO
1º Secretário

ANDRÉ NAPIWOSKI FIGUEIRA DE BARROS
2ª Secretária

JUSTIFICATIVA DA EMENDA À LEI ORGÂNICA N. 01/2026

Submetemos à apreciação desta Casa Legislativa o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município, que tem por finalidade suprimir o Art. 92-A da Lei Orgânica Municipal, dispositivo que trata da obrigatoriedade de execução das emendas parlamentares individuais e de bancada ao orçamento municipal.

A proposta visa restabelecer maior equilíbrio entre os Poderes, especialmente no que se refere à condução das políticas públicas e à execução orçamentária, atribuições típicas do Poder Executivo, nos termos da Constituição Federal.

Destacamos também que já existe decisão do STF, embora sem efeito vinculante, que reafirma que as emendas de bancada são inaplicáveis na esfera municipal e estadual pela ausência do bicameralismo, ainda, restringe ao percentual de 1,55% as emendas individuais, o que indica, de todo modo, que a previsão legislativa atual no município se encontra desatualizada, e em desconformidade com a marcha jurisprudencial das cortes superiores. Portanto, embora o orçamento impositivo represente mecanismo de fortalecimento da atuação parlamentar, observa-se que sua aplicação no âmbito municipal pode gerar distorções na gestão pública, especialmente em municípios de menor porte, em razão da rigidez imposta à execução orçamentária e da limitação da discricionariedade administrativa.

A obrigatoriedade de execução de emendas parlamentares pode comprometer a eficiência da gestão fiscal, dificultando o planejamento estratégico do Executivo, sobretudo em situações supervenientes que demandem realocação de recursos para atendimento de prioridades emergenciais.

Cumpramos destacar que a Constituição Federal não impõe aos Municípios a obrigatoriedade de adoção do orçamento impositivo, tratando-se de faculdade a ser regulamentada no âmbito local, conforme autonomia municipal prevista no art. 30 da Constituição Federal. Dessa forma, a supressão do referido dispositivo busca conferir maior flexibilidade à gestão orçamentária municipal, fortalecendo a eficiência administrativa, o planejamento governamental e a adequada alocação dos recursos públicos, sempre em observância ao interesse público.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Vereadores para aprovação da presente proposta.

Realeza, 05 de maio de 2026.



CAMARA MUNICIPAL DE
VEREADORES
PODER LEGISLATIVO

MANOEL ARLITO DE SOUZA COSTA JUNIOR
CPF: 871.417.799-49
VEREADOR

SÔNIA LOBLEIN MACHADO
CPF: 790.895.509-68
VEREADORA

MARIA ISABEL PEDRON TONELLO
CPF: 114.628.899-99
VEREADORA

ANDRÉ NAPIWOSKI FIGUEIRA DE BARROS
CPF: 052.604.899-93
VEREADOR

JOSÉ ALAIR DOS SANTOS
CPF: 546.171.039-53
VEREADOR

JAIR MARIOTE
CPF: 871.409.779-68
VEREADOR

EDILBERTO ZANANDREA
CPF: 414.004.535-34
VEREADOR

MARCOS ANTÔNIO BEATO JUNIOR
CPF: 931.139.789-04
VEREADOR

ANDRÉ EDUARDO KNOP DE ANDRADE
CPF: 119.771.229-14
VEREADOR

OZÉIAS DE OLIVEIRA
CPF: 040.954.709-33
VEREADOR